



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 022/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 015/2021, “*Cria o Programa Municipal de Incentivo da desenvolvimento da cadeia produtiva da avicultura familiar e da outras providencias.*”

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 05/04/2021

Data da Votação: 19/04/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva criar um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da avicultura familiar e da outras providencias.

Os beneficiários do programa deverão ser os produtores ou arrendatários, de estabelecimentos rurais de Ivoti.

Segundo projeto, **para implantação, os incentivos são** de isenção de taxas de licença e/ou vistorias em leis municipais (1); auxílio financeiro, equivalente a metro quadrado de construção, valor de até **0,017 URM** por m², para agricultores com idade de até 25 anos completos até a data do protocolo de solicitação, fixados o limite máximo de **70 URM** por aviário construído (2); auxílio financeiro, equivalente a metro quadrado de construção no valor de **0,015URM** por m², para agricultores com idade entre 25 anos e um dia e 35 anos, até a data do protocolo de solicitação, fixados o limite máximo de **60 URM** por aviário construído (3); auxílio financeiro, equivalente a metro quadrado de construção no valor de **0,013URM** por m², para agricultores com acima de 35 anos, até a data do protocolo de solicitação, fixados o limite máximo de **50 URM** por aviário construído (4).

Para **produtores com aviários já implantados e em pleno funcionamento**, os incentivos serão os previstos no §1º do art. 5º.

Em diligências junto a Secretaria da fazenda de Ivoti, foi informado que a URM está hoje **R\$1.048,00** (hum mil e quarenta e nove reais).

Como contrapartida o projeto propõe que os beneficiários mantenham-se instalados no município pelo menos 10 anos a contar do encerramento do benefício e, aumentem a arrecadação fiscal no Município de Ivoti, principalmente a partir do retorno do ICMS. Entretanto, não determinado o percentual desse incremento.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Município poderia buscar o ressarcimento integral do valor do incentivo, corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e multa no valor igual a 10% do valor concedido.

Na justificativa o Executivo informa que o retorno do valor adicionado sobre a produção primária é de grande relevância no montante destinado aos Municípios e que os aviários são os que mais retornam. O projeto objetiva estimular a permanência dos jovens no campo, na agricultura.

Na justificativa consta que em anexo teria um estudo compilado de dados municipais, dos **últimos 5 anos**, os quais são de relevância para análise do projeto, todavia, o referido documento não acompanhou o projeto, razão pela qual o mesmo foi solicitado em 19/04/2021 para a Secretária Municipal que prontamente enviou o documento para o e-mail da Câmara, porém referente aos **últimos 3 anos**. Segundo consta do estudo, o Município possui hoje **7 aviários**, os quais juntos apresentaram o **IPM** médio de **R\$153.427,23** (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

É o relatório.

2) PARECER

A **Constituição Federal**, no **art. 30, I** regra que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o **art. 187**, também da CF, diz que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: “*I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural.*”

Quando a Competência, a **Lei Orgânica dispõem no art. 16, I, alínea “f”**, que Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a ao incentivo à indústria, ao comércio e à agropecuária. Ainda, a **Lei Orgânica, no seu art. 171, X, alínea “c”**, regra que o Município agirá para promover o desenvolvimento econômico, de forma direta ou não, através de estímulos fiscais e financeiros. **Segundo consta no art. 175 da LOM**, o Município deve oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural; Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar e garantir a utilização racional dos recursos naturais. Ainda, no **art. 177** do mesmo dispositivo legal está previsto que nos limites de sua competência o município definirá sua **política agrícola**, em harmonia com o plano municipal de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

desenvolvimento econômico, **envolvendo produtores**, trabalhadores rurais, técnicos ligados ao setor, bem como setores de comercialização, armazenagem, transportes e entidades associativas representativas do setor primário, o que será feito entre outras formas, através do Conselho Municipal de Agropecuária.

Segundo a **Lei Municipal nº 1453/1997**, que criou o Conselho Municipal de Agropecuária, no seu art. 2º diz que o objetivo do mesmo é integrar entidades e órgãos ligados ao setor agropecuário, na **discussão, elaboração e implantação de programas de desenvolvimento do Município, constituindo-se em órgão deliberativo**, com as seguintes atribuições: “I - *promover a realização de estudos e pesquisas, além de compilar e organizar dados e informações que servirão como forma de orientação para o conhecimento da realidade do meio rural do Município;* II - *participar na definição das políticas para o desenvolvimento agropecuário, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;* III - *participar na elaboração, definição e acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos destinados ao setor agropecuário;* IV - *promover a utilização de esforços e a integração de ações, além da utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns*”. Seria recomendado que os estudos feitos fossem apresentados para o Conselho, assim como a presente proposta, para manifestação quanto a adequação da mesma para as demandas municipais.

Atualmente está em vigência a **lei municipal nº 2495/2009**, que institui programa de apoio ao pequeno e médio produtor rural, tendo o **subprograma IV** - sido destinado à avicultura e aos carvoeiros, consistindo o apoio em prestação de serviços de terraplenagem, o fornecimento de saibro e/ou transporte de material e a concessão de isenção de taxa de licenciamento ambiental e suas renovações.

Ressalvo que a **Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal** determinam que a **política agrícola, leia-se programas de incentivos**, sejam discutidas envolvendo produtores, trabalhadores rurais, técnicos ligados ao setor, bem como setores de comercialização, armazenagem, transportes e entidades associativas representativas do setor primário, o que será feito entre outras formas, através do Conselho Municipal de Agropecuária. Em diligências, nesta data, a Secretária Municipal informou que o projeto fora discutido apenas com a EMATER, até em razão da dificuldade de reunir presencialmente os membros do Conselho, em razão da Pandemia, **entendo que o projeto não demonstrou o cumprimento da legislação razão pela qual, sem isso, entendo que o mesmo é ilegal e inconstitucional.**

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

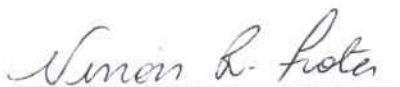
Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica, se cumprido o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal, conforme ressalva, **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 19 de abril de 2021.



Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122